



PROCESSO : 189.519-2/2024

PRINCIPAL : PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA

INTERESSADOS : VANDER ALBERTO MASSON - PREFEITO
QUINTINO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
CARLOS DEL'EUGÊNIO DE SOUZA – FISCAL DA OBRA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

10. A presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura de Tangará da Serra, objetivou apurar irregularidades decorrentes da execução do Contrato 80/ADM/2018, oriundo da Concorrência Pública 3/2018 e pago com recursos do Convênio Transferegov.br 782702/2013, em relação ao pagamento em duplicidade identificado na 6^a medição, no valor de R\$ 160.680,96 (cento e sessenta mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e seis centavos).

11. A Secex, em relatório técnico conclusivo, manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento de mérito e arquivamento, pelo fato de que a análise de mérito não está contida na competência fiscalizatória deste Tribunal, em razão de se tratar de convênio federal, sugerindo assim, o encaminhamento de cópia da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e exercício da sua competência fiscalizatória.

12. O MP de Contas acompanhou a equipe técnica e manifestou-se pelo não conhecimento da tomada de contas especial, por incompetência deste Tribunal, a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União e pela extinção do feito sem julgamento do mérito e consequente arquivamento.

Posicionamento do relator.

13. Observo que o município de Tangará da Serra firmou o Convênio Transferegov.br 782702/2013, com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), órgão vinculado ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cuja vigência encerra em 18/4/2026, e data limite para prestação de contas até 17/6/2026.





14. Como constatado pela equipe técnica, o pagamento de R\$ 160.680,96 (cento e sessenta mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), pago em duplicidade na 6ª medição, tem origem de verbas federais, conforme Convênio Transferegov.br 782702/2013.

15. Assim, não restam dúvidas de que a competência para a fiscalização é do Tribunal de Contas da União, não havendo nada que possa ser realizado por esta Corte de Contas, já que cabe àquele órgão a análise e o julgamento da TCE, conforme art. 71, incisos II e VI da CF/88.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

16. E mais, conforme o disposto no art. 216, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, *se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos forem exclusivamente de origem federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União.*

17. No mesmo sentido é a Resolução de Consulta 53/2008/TCE-MT:

Resolução de Consulta nº 53/2008.

1. Nos termos do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal, a fiscalização da aplicação dos recursos federais é de competência do Tribunal de Contas da União e dos Órgãos Federais repassadores de recursos;

2. O Tribunal de Contas do Estado examina a aplicação de recursos federais repassados ao estado e aos municípios, na análise dos balancetes mensais e dos balanços anuais, na relação receita e despesa; e,

3. Os convênios e instrumentos congêneres de repasses de recursos financeiros de órgãos federais à órgãos do estado e municípios somente deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado para conhecimento do ingresso da receita quando objetos de Representação de Natureza Externa, devendo esses permanecerem de posse dos





jurisdicionados à disposição do controle externo.

18. Como a presente TCE trata de recursos federais repassados ao município de Tangará da Serra, através do Convênio Tranferegov.br 782702/2013, entendo que a competência para a fiscalização é do Tribunal de Contas da União.

19. Portanto, em consonância com a Secex e MP de Contas, conlui pela extinção da tomada de contas especial, sem resolução de mérito, com posterior envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União.

20. Entendo, por fim, recomendar à atual gestão do município de Tangará da Serra que as prestações de contas e/ou tomada de contas com recursos provenientes do governo federal sejam enviadas ao Tribunal de Contas da União.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

21. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 1.748/2025, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento no artigo 168, da Resolução Normativa 16/2021, **VOTO** no sentido de:

a) extinguir, sem resolução de mérito, a tomada de contas especial, instaurada pela Prefeitura de Tangará da Serra, para apurar supostas irregularidades decorrentes da execução do Contrato 80/ADM/2018, pagos com os recursos do Convênio Tranferegov.br 782702/2013, face à incompetência deste Tribunal, conforme o art. 216, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT;

b) recomendar à atual gestão da Prefeitura de Tangará da Serra que as prestações de contas e/ou tomada de contas com recursos provenientes do governo federal sejam enviadas ao Tribunal de Contas da União/TCU, já que cabe a esse órgão a análise e o julgamento (art. 71, incisos II e VI da CF/88);

c) encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União/TCU para que adote providências que julgar necessárias.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

É como voto.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT

